



## **SEGURANÇA ALIMENTAR COMO FUNDAMENTO DAS POLÍTICAS DE REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA E ENFRENTAMENTO DA POBREZA EXTREMA PARA CONCRETIZAÇÃO DA AGENDA 2030**

### ***FOOD AND NUTRITION SECURITY AS THE FOUNDATION OF PUBLIC POLICIES FOR INCOME REDISTRIBUTION AND FIGHTING AGAINST EXTREME POVERTY IN ORDER TO ACHIEVE 2030'S AGENDA***

Lívia Pacheco da Cruz<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Agenda 2030; Desenvolvimento Sustentável; Políticas Públicas; Segurança Alimentar;

**Key-words:** 2030's agenda; sustainable development; public policies; food and nutrition security.

Em 1946, Castro (2010), tratou a fome como um fenômeno social, totalmente atrelada aos pressupostos econômicos e ousou questionar as causas ocultas da fome. Segundo o autor, “foram necessárias duas terríveis guerras mundiais e uma tremenda revolução social – a revolução russa – nas quais pereceram dezessete milhões de criaturas, dos quais doze milhões de fome”. Somente assim, a civilização ocidental acordou “do seu cômodo sonho [...]” e percebeu “que a fome é uma realidade demasiado gritante e extensa para ser tapada com uma peneira aos olhos do mundo” (CASTRO, 2010, p. 12.).

Passado mais de 75 anos, os debates acerca da temática da fome seguem tímidos. Sendo assim, a questão problema que será enfrenta é se a garantia da segurança alimentar é fundamento às políticas de redistribuição de renda e enfrentamento da pobreza extrema para concretização da Agenda 2030?

---

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS –UNISC. E-mail: liviapachecoprof@gmail.com.



Tem-se como objetivo do presente trabalho demonstrar que a segurança alimentar é fundamento às políticas de redistribuição de renda e enfrentamento da pobreza extrema para concretização da Agenda 2030.

Para a realização do trabalho o método de abordagem será o indutivo, o estudo se dará por meio da pesquisa qualitativa e análise bibliográfica e documental.

Ainda que se observe um processo evolutivo no que diz respeito ao direito fundamental à alimentação, eis que tem deixando de ser apenas um “estágio de sobrevivência alimentar, em que esse direito correspondia a possuir os meios mínimos alimentares de sobrevivência (direito a não passar fome)” e tem se atrelado “à ideia da segurança alimentar, sendo esse o direito a ter acesso regular, permanente e irrestrito a alimentos seguros e saudáveis em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, respeitando-se tradições e costumes” (SODRÉ, 2013, p. 40).

Durante a ocorrência da Cúpula Mundial da Alimentação, em Roma, no ano de 1996, foi estabelecida a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial. Ficou consignado em tal declaração que há “segurança alimentar quando as pessoas têm, a todo o momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, a fim de levarem uma vida ativa e sã”. Destacou que para possibilitar o “acesso aos alimentos é imprescindível erradicar a pobreza”, frisando que a “maioria das pessoas subalimentadas não pode produzir alimentos suficientes, não podem se permitir comprá-los” (FAO, 1996).

Sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável, no ano de 2000, a Organização das Nações Unidas (ONU) apresentou oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (8 ODM). Visando a promoção de cada objetivo, foram traçadas metas. No que tange ao primeiro objetivo, de erradicar a extrema pobreza e a fome, a ONU propôs duas metas: a primeira meta consistia em reduzir pela metade, entre 1990 e 2015, a proporção da população com renda inferior a 1 dólar



ppc<sup>2</sup> por dia; a segunda meta indicava a redução pela metade, entre 1990 e 2015, da proporção da população que sofre de fome (ONU, 2000).

De acordo com o Relatório Nacional de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio elaborado pelo PNUD, no que se refere ao cumprimento do ODM 1, o Brasil estabeleceu meta nacionais mais rigorosas, determinando “a redução da pobreza extrema a um quarto do nível de 1990 e a erradicação da fome”. Assim, em 2012, o Brasil já havia alcançado as metas internacionais e internacionais, no que tange ao ODM 1 e em conformidade com os indicadores definidos pela ONU (ONU/PNUD, 2014, p. 16). Sendo assim, verificou-se que cinco anos antes a meta proposta pelo ODM tinha sido alcançada.

Todavia, não se tem o que comemorar, tendo em vista que no ano de 2014, mais de 1,2 bilhão de pessoas ainda se encontravam em situação de extrema pobreza. Uma em cada oito pessoas não possuíam “acesso regular à quantidade suficiente de alimentos para suprir suas necessidades energéticas. Além disso, mais de 100 milhões de crianças com menos de cinco anos estão desnutridas” (ONU/PNUD, 2014, p. 16).

Visando dar continuidade nos trabalhos, com a ocorrência da Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, em 2015, foram fixados os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, finalizando o trabalho dos 8 ODM. Foram indicados os 17 ODS para transformar o mundo até 2030, por esse motivo, ela recebeu o nome de Agenda 2030. Destaca-se o ODS1 que visa a acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares. E o ODS2 que visa acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

Partindo-se da ideia de que direito à alimentação é um dos pressupostos para proteção do mínimo existencial (individual ou familiar), constata-se que a indicação da erradicação da extrema pobreza e da fome, encontra-se em perfeita consonância com o pressuposto de desenvolvimento sustentável. Ainda que os

---

<sup>2</sup> Importa referir para o ODM 1, considera-se em situação de extrema pobreza, as pessoas que vivem com menos de US\$ 1,25 ppc por dia, ou US\$ 38,00 ppc por mês, onde os chamados fatores de Paridade de Poder de Compra – PPC, é uma taxa de conversão, calculada pelo Banco Mundial, de quantos reais são necessários para adquirir os mesmos produtos que um dólar americano compraria nos Estados Unidos.



debates doutrinários travados acerca do direito fundamental à alimentação ainda sejam tímidos. Especialmente por força da pressão dos organismos internacionais, nas últimas décadas, a luta para inserir o direito fundamental à alimentação nas pautas de políticas públicas brasileira ganhou força.

Assim verifica-se que reconhecer a autonomia desse direito era o foco principal dos principais debates, pois buscava-se excluir “uma visão assistencialista e compensatória como perspectiva de enfrentamento das situações de emergência de combate à fome e à miséria, sem mexer na base estrutural do sistema econômico e político” (BEZERRA; COSTA, 2008, p. 20/21).

Vários programas governamentais se dedicaram a assegurar o direito fundamental à alimentação. Merece atenção o Programa Bolsa Família, o qual foi instituído pela Medida Provisória nº 132/2003, convertido na Lei nº 10.836/2004 e regulamentado pelo Decreto nº 5.209/2004. O Programa destina-se às ações de transferência de renda com condicionalidades e unifica os programas Auxílio-Gás, Bolsa Escola, Cartão Alimentação e Bolsa Alimentação.

Livrar as pessoas da fome é o primeiro ponto a ser garantido pelo direito fundamental à alimentação, eis que está diretamente ligado ao direito à vida. Mas precisa-se ir além, é necessário que haja uma alimentação adequada, que se caracteriza como segura (livre de substâncias nocivas); saudável e culturalmente aceita (BEURLIN, 2009, p. 51).

Em que pese os esforços empregados, de acordo com os dados da FAO, em 2006, cerca de 850 milhões de pessoas, no mundo, eram vítimas da fome. Os índices apresentarem declínio por mais de uma década, todavia, “a fome no mundo voltou a crescer e afetou 815 milhões de pessoas em 2016, o que representa 11% da população mundial”. Além, dos impactos causados pela desigualdade social, tal aumento “se deve, em grande parte, pela proliferação de conflitos violentos e mudanças climáticas” (FAO, 2017). Conforme aponta o estudo o Estado da Segurança Alimentar e da Nutrição no Mundo 2017, estima-se que 821 milhões de pessoas se encontram em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Ademais, pesquisa realizada pela Rede PENSSAN, Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar, apontou que, durante os últimos



meses de 2020, “menos da metade dos domicílios brasileiros (44,8%) tinha seus(suas) moradores(as) em Segurança Alimentar” (REDE PENSSAN, 2021, p.9). E, ainda, que dos 55,2% dos brasileiros que estiveram nesta situação de insegurança alimentar, 9% conviviam com a fome, se encontrando em grave situação de insegurança alimentar, sendo que nos domicílios da área rural a situação foi ainda mais grave (12%).

Como dito no início, foram necessárias duas terríveis guerras mundiais para enxergar a fome e bastou uma pandemia e o enfraquecimento das políticas públicas para retroceder os poucos passos avançados. Verifica-se que a implantação de políticas públicas de redistribuição de renda e enfrentamento da pobreza extrema, alicerçada pela garantia da segurança alimentar, são fundamentais para concretização dos objetivos 1 e 2 da Agenda 2030. Mas é preciso compreender que a luta pela erradicação da pobreza e da fome são lutas de longo prazo e contínuo, ainda que, a fome e vida não esperem. E que a luta pela concretização dos objetivos de desenvolvimento sustentável é uma luta que não cessa. Precisa-se permanecer atento e forte.

## REFERÊNCIAS

BEURLIN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009.

BEZERRA, Célia Varela; COSTA, Sônia Maria Alves da (coords.). **Exigibilidade do Direito humano à Alimentação Adequada**, Experiência e Desafios. Passo Fundo: Instituto Superior de Filosofia Berthier – IFIBE, 2008.

CASTRO, Josué de. Geografia da fome. O dilema brasileiro: pão ou aço. 10 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

FAO Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação. **A fome volta a crescer no mundo**, afirma novo relatório da ONU. Brasília, 2017. Disponível em: < <http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/en/c/1037611/>> Acesso em: 08 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. **Cúpula Mundial de Alimentação**. Roma, 1996. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/FAO-Food-and-Agriculture-Organization-of-the-United-Nations-Organization-das-Na%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Alimenta%C3%A7%C3%A3o-e-a-Agricultura/cupula-mundial-de-alim>>



[entacao-declaracao-de-roma-sobre-a-seguranca-alimentar-mundial-a-plano-de-acao-da-cupula-mundial-da-al.html](#)> Acesso em: 08 de agosto de 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)**. Nova Iorque: 2000. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/tema/odm/>>. Acesso em: 08 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. **5º Relatório Nacional de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**: Relatório Nacional de Acompanhamento. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Brasília: Ipea, 2014. Disponível em <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/odm/relatorios/5--relatorio-nacional-de-acompanhamento-dos-odm.html>>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. **Transformando Nosso Mundo**: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova Iorque: 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 08 de agosto de 2021.

REDE PENSSAN, Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar: **Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil**. Brasil. 2021. Disponível em: <[http://olheparaafome.com.br/VIGISAN\\_Inseguranca\\_alimentar.pdf](http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf)> Acesso em: 26 de agosto de 2021.

SODRÉ, Jorge Irajá Louro. **O direito humano à alimentação adequada no rol de direitos fundamentais sociais da Constituição Federal brasileira e sua exigibilidade frente ao estado: controle jurisdicional de política pública ou garantia de direito social?**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2013.